



# DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA A COMUNIDADE LGBTQI+: BALANÇO DAS CONQUISTAS E DESAFIOS NO BRASIL

## HUMAN RIGHTS AND CONSTITUTIONAL GUARANTEES FOR THE LGBTQI+ COMMUNITY: BALANCE OF ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES IN BRAZIL

Beatriz Lopes Oliveira<sup>1</sup>, Thiago Brito Steckelberg<sup>2</sup>, Simone Maria da Silva<sup>3</sup>, Maisa França Teixeira<sup>4</sup>,

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito na Faculdade Evangélica de Goianésia

<sup>2</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Ciências Ambientais pela Unievangélica de Anápolis- thiagosteck@gmail.com

<sup>3</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Ciência da Propriedade Intelectual pela UFS. .

<sup>4</sup> Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Pós-Doutora pela UEG

### Info

Recebido: 06/2021

Publicado: 20/07/2021

ISSN: 2596-2108

### PALAVRAS-CHAVE:

Homossexualidade. Direito. Desafios. Conquistas.

**keywords:** Homosexuality. Right. Challenges. Achievements.

### Resumo

O presente artigo, intitulado “Direitos humanos e garantias constitucionais para a comunidade LGBTQI+: balanço das conquistas e desafios no Brasil. Homossexualidade” trata sobre a situação jurídica da referida comunidade e sua luta por maior amparo no que se refere à Legislação e Políticas Públicas. A relevância da pesquisa se justifica por analisar um problema que infringe o direito da dignidade da pessoa humana e a necessidade de políticas públicas que assegurem tais direitos. Objetiva-se analisar avanços e desafios na área do Direito, no processo de garantias dos Direitos Humanos para a população LGBTQI+ no Brasil, embasado nas políticas públicas de combate à homofobia e a proteção da diversidade. A Metodologia se deu por pesquisa bibliográfica e documental, bem como por recorte

jurisprudencial. A estrutura do trabalho apresenta inicialmente a contextualização histórica da homossexualidade ao longo da história da humanidade. Posteriormente será abordado a questão dos Direitos Humanos e homossexualidade, salientando a igualdade de todos perante a lei a conquista da cidadania como a aquisição e usufruto de direitos. A seguir serão tratados os Direitos Constitucionais no Brasil e a valorização da dignidade da pessoa humana no estado democrático de direito, bem como as garantias homoafetivas no direito internacional. Por fim, buscar-se-á analisar a necessidade de mudanças da legislação para a proteção e a garantia dos direitos humanos para a comunidade, efetivando assim os direitos e garantias individuais previstos como cláusulas pétreas na Constituição Federal para a comunidade LGBTQI+. Nas considerações finais, o Estado determina quem tem direito e quem precisa ser protegido, as normas sociais, julgam e condenam a orientação sexual, leis sozinhas não resolvem o problema, sem elas tudo é mais difícil.

### Abstract

This article, entitled “Human rights and constitutional guarantees for the LGBTQI+ community: a balance of achievements and challenges in Brazil. Homosexuality” deals with the legal situation of that community and its struggle for greater support with regard to Legislation and Public Policies. The relevance of the research is justified by analyzing a problem that infringes on the right to human dignity and the need for public policies to ensure such rights. The objective is to analyze advances and challenges in the area of Law, in the process of ensuring Human Rights for the LGBTQI+ population in Brazil, based on public policies to combat homophobia and protect diversity. The Methodology was based on bibliographic and documental research, as well as jurisprudence. The structure of the work initially presents the historical contextualization of homosexuality throughout human history. Subsequently, the issue of Human Rights and homosexuality will be addressed, emphasizing the equality of all before the law, the achievement of citizenship as the acquisition and enjoyment of rights. The Constitutional Rights in Brazil and the valorization of the dignity of the human person in the democratic rule of law, as well as homo-affective guarantees in international law, will be discussed below. Finally, it will seek to analyze the need for changes in legislation to protect and guarantee human rights for the community, thus putting into effect the individual rights and guarantees provided for in the Federal Constitution for the LGBTQI+ community. In the final considerations, the State determines who has the right and who needs to be protected, social norms judge and condemn sexual orientation, laws alone do not solve the problem, without them everything is more difficult.

## Introdução

O presente artigo aborda a comunidade LGBTQI+ como titular de Direitos Humanos, buscando concretizar por meio do sistema jurídico as garantias e direitos previstos tanto no Sistema Internacional como na Constituição Federal para a referida comunidade.

A homossexualidade não deve ser considerada doença, nem transtorno mental pois constitui-se na livre orientação de indivíduos saudáveis, conscientes e responsáveis dos seus direitos como cidadãos (SAFERNET, 2015). A liberdade e orientação sexual é vista, portanto, como uma maneira de concretizar os direitos humanos.

O grupo familiar passou por diversas modificações ao longo dos tempos, em decorrência de inúmeros fatores que contribuíram para a formação dos modelos de família que se tem hoje na sociedade. O grupo de bissexuais, travestis, gays, lésbicas e transexuais, batalham por reivindicações legítimas de reconhecimento da sociedade e regulação da Legislação de Políticas Públicas, como a criação de normas para a comunidade LGBTQI+, com a finalidade de proporcionar a cidadania plena para todos (MUNIZ JÚNIOR; BARBALHO, 2020).

Dessa forma, faz-se os seguintes questionamentos: O que poderia ser feito para diminuir os casos de violência contra homossexuais conforme a atual legislação? Seria necessário incluir novas leis que busquem por uma melhor defesa?

Para se atingir a finalidade da pesquisa escolheu-se como objetivo geral: Analisar os avanços e desafios na área do Direito, no processo

de garantias dos Direitos Humanos para a população LGBTQI+ no Brasil, embasado nas políticas públicas de combate e que promovam a educação para a diversidade. Elencou-se também como objetivos específicos os seguintes: Investigar como se dá o reconhecimento da homossexualidade no âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro e a realidade reconhecida pelos juristas; Analisar as principais conquistas e os desafios ainda enfrentados em benefícios desta população; Analisar no âmbito do Direito a união de pessoas do mesmo sexo, mesmo não havendo previsão expressa em legislação, como condição de entidade familiar no âmbito do Direito de Família; Verificar se há ausência de normas e se tal ausência constitui-se em empecilho para efetivação de direitos e comunidades para a referida comunidade.

A pesquisa se justifica a partir da análise temática acerca de um problema social tão horripilante no mundo, vez que infringe o direito da dignidade da pessoa humana, visto a situação de fragilidade a qual a população LGBTQI+ passa, pelo amparo legal insuficiente, criação e concretização de políticas públicas que assegure e confirme os direitos inerentes a todo cidadão. Pelas razões supracitadas é de grande importância desenvolver tal temática de pesquisa na ciência jurídica, com destaque no direito penal, por se tratar de violações de normas jurídicas que estão preceituadas no próprio ordenamento penal brasileiro.

Será uma pesquisa bibliográfica e documental realizada a partir da leitura de doutrinadores e autores de grande relevância que trabalham o tema consultando legislações e

jurisprudências sobre direitos dos homossexuais. A pesquisa possui cunho de abordagem qualitativa e exploratória. Segundo Minayo (2014) o método qualitativo se aplica ao estudo da história das relações, representações, crenças, percepções e as opiniões, produtos das interpretações que o ser humano faz sobre si. Essas abordagens investigam grupos e segmentos delimitados e focalizados para análises de discursos e de documentos, pelo que se optou por tais abordagens para efetivação do estudo.

A trajetória da pesquisa norteou-se pelo estudo e descrição das políticas públicas já existentes em prol da comunidade LGBTQI+, afim de verificar a sua aplicação, buscando também identificar os principais desafios da atualidade que essa parcela da população enfrenta, com a falta de ações realmente efetivas contra o preconceito.

Os autores consultados sugerem que as recentes transformações políticas e socioeconômicas da sociedade e do direito colocam diretamente em discussão as questões que permeiam a homossexualidade e vêm ganhando visibilidade na sociedade. Como exemplo de autores que compõem o rol da pesquisa bibliográfica pode-se destacar: Molina (2011), Dieter (2012), Alves e Tsuneto (2013), Cardoso (2015), Mesquita (2018), Oliveira e Moreira (2020) que descreveram sobre a contextualização e a história da homossexualidade; Freitas (2006), Hassler (2010), Moura (2012), Tolfo (2013), Siqueira e Machado (2018), que trabalham o paralelo entre direitos humanos e homossexualidade; autores que escreveram sobre os Direitos constitucionais no Brasil, como Alexandre Moraes (2009), Ardenghi (2012), Keske

e Marchini (2014), Silva (2017), Ribeiro (2020). Um estudo que reflete as garantias homoafetivas no Direito Internacional descrito por Ramos Júnior e Benigno (2013), Rodrigues (2018), Moura (2019), Aurélio e Langoski (2019) e Lima (2020); e, por fim, os autores que escreveram sobre Direitos humanos e garantias constitucionais para a comunidade LGBTQI+: balanço das conquistas e desafios no Brasil, como Moraes (2019), Menezes (2020), Vilas Boas (2020) entre outros.

Por meio da consulta aos autores supracitados e a legislação e demais documentações referentes à comunidade LGBTQI+ como titular de direitos e garantias fundamentais foi possível discorrer sobre a situação jurídica da referida comunidade e analisar a necessidade de maior e mais efetivo amparo dos indivíduos que a compõem por parte do Estado e do ordenamento jurídico brasileiro.

## **1 CONTEXTUALIZANDO A HISTÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE**

A homossexualidade sempre acompanhou a história da humanidade, desde o comportamento dos animais e entre os povos indígenas há relatos deste tipo de comportamento. Na pré-história as relações homossexuais eram permitidas, desempenhando importante papel nos rituais de passagem masculinos. Documentos egípcios revelam que a homossexualidade existia 500 anos antes de Abraão e não somente entre os homens, mas também entre deuses, como Hórus e Seth. Segundo Cardoso (2015) os comportamentos

homossexuais terão existido em todas as sociedades, em culturas e tempos específicos.

Vários povos da antiguidade encaravam a homossexualidade como algo normal, por vezes mesmo representando a evolução da sexualidade. Entre os babilônios, por exemplo, havia a prostituição homossexual masculina, na qual os profissionais adotavam a posição passiva. Na China, entre 1122-256 a.C., eram praticadas fora do casamento relações entre pessoas do mesmo sexo, sem represálias ou censura, pois o casamento era uma ligação entre famílias para garantir suas riquezas (MESQUITA, 2018).

Na Grécia antiga as relações homoafetivas recebiam o nome de pederastia, termo usado para designar a relação sexual entre um homem e um menino (MESQUITA, 2018). A pederastia era vista em vários prismas, entretanto, o que mais destacava era sua inserção na educação de jovens rapazes, pois entendiam que sua prática era necessária para o desenvolvimento da masculinidade dos adolescentes (MOLINA, 2011).

Em Atenas, por exemplo, quando os jovens de famílias nobres chamados efebos se tornavam adolescentes, eram encaminhados aos cuidados de homens mais velhos, sábios e guerreiros, chamados preceptores que assumiam o papel de mestre preparando-os para a via pública, era valorizado e aceito apenas a homossexualidade masculina (DIAS, 2009).

Na cidade-estado de Esparta o afeto entre dois homens não era aceito como uma anormalidade, o oposto, era mesmo estimulado pelas forças militares, onde o batalhão dos amantes era todo constituído por casais, que entendiam que um guerreiro homossexual, ao partir para guerra,

lutaria com muito mais valentia do que um soldado heterossexual, pois, ele estaria lutando não só pelo seu povo, mas também pelo seu amado. Portanto, no mundo antigo, era vista como uma necessidade natural, um verdadeiro privilégio dos bem-nascidos (DIETER, 2012).

Imperadores romanos se travestiam e apresentavam características afeminadas como Heliogábalo, casando com um escravo e assumindo o papel de esposa. Já o Imperador Júlio Cesar era conhecido como mulher de todos os homens e homem de todas as mulheres, demonstrando a plenitude de sua bixessualidade. E o imperador Nero exigiu que os cirurgiões transformassem seu escravo Sporus em uma mulher para que eles se casassem (MESQUITA, 2018).

Por meio do aparato histórico da homossexualidade, se percebe que esta prática nem sempre foi repudiada pela sociedade, já representando papel fundamental nas estruturas das civilizações primitivas. A homossexualidade era admitida como ritual iniciatório importante e necessário para transmissão dos ensinamentos por meio das gerações. O preconceito que existia em Roma no tocante à homossexualidade era referente ao polo passivo da relação, que representava a fraqueza, a impotência política e eram considerados inferiores, pois a sexualidade ficava diretamente relacionada ao poder de dominação, sendo proibido relacionarem-se com meninos livres (DIETER, 2012).

Na Idade Média, o preconceito contra a homossexualidade encontrava-se vinculado à questão religiosa, pois neste contexto a atividade sexual diversa da procriação era considerada um

pecado e estava descumprindo com a ordem cresci e multiplicai-vos. A relação sexual praticada como fonte de prazer, entre duas pessoas que se amavam era uma transgressão à ordem natural. A homossexualidade também era aceita pelas tribos indígenas no Brasil, como ocorria nos povos antigos da Europa, com pequenas diferenças de tribo para tribo, conforme seus costumes e suas crenças (DIETER, 2012).

De acordo com Mesquita (2018) na época do descobrimento do Brasil a tribo dos kudinas que habitavam o Mato Grosso do Sul eram do sexo masculino que assumiam tarefas femininas e acompanhavam as mulheres ao riacho quando estavam menstruadas, como se também estivessem. Também no Brasil, alguns terreiros de Umbanda e Igrejas Reformadas também realizaram cerimônias unindo matrimonialmente gays e lésbicas.

Ainda segundo Cardoso (2015) os seguimentos legislativos instaurados pela Igreja e sob a argumentação da necessidade em disciplinar a sexualidade tanto dos indígenas, dos primeiros imigrantes europeus, surgem documentos.

Durante o século XII e XIII a homossexualidade masculina era mais regulada, uma vez que havia perda de sêmen, do que a feminina, pois as mulheres não eram muito valorizadas, não tinham importância, a homossexualidade feminina era considerada um mero comportamento desregrado em relação aos prazeres do sexo, que jamais era permitido. A homossexualidade sempre existiu, mas diante do preconceito exacerbado, os homossexuais acabaram se submetendo à clandestinidade (DIETER, 2012, p. 4-5).

A partir do século XV, com o surgimento de uma visão mais humanista na Itália, os valores referentes à sexualidade, cultivados na Grécia Antiga foram trazidos, por filósofos humanistas que defendiam o amor masculino, o que não se tolerava era o relacionamento entre dois homens de mesma idade, pois a pessoa que ocupava o polo passivo perdia a sua masculinidade (DIETER, 2012).

No século XVII a expansão do capitalismo ocasionou na concorrência entre os homens, tornando tímido qualquer contato entre eles e o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo passou a incomodar o sistema, visto que os homossexuais não poderiam gerar descendentes e não geravam mais consumidores (MESQUITA, 2018).

Já no século XIX, amor entre iguais deixou de ser pecado e passou a ser encarado como doença a ser tratada. Nesse contexto, a homoafetividade era considerada uma patologia e os homossexuais eram propensos à depressão. Doravante da segunda metade do século XX, abriu-se mais espaço para a valorização da família e cada membro passa a ser tratado com dignidade. Em seguida, no período denominado pós-moderno, vem-se contestando posturas negativas em relação à homossexualidade, o que contribui para que atitudes como agressão, falta de respeito, preconceito se tornem inaceitáveis (OLIVEIRA; MOREIRA, 2020).

Homens e mulheres que rompem com convenções sociais de gênero e sexualidade estão particularmente expostos a situações de

violência e discriminação. Ainda que de divulgação relativamente recente, conceitos como violência contra homossexuais, violência e discriminação homofóbica e homofobia vêm sendo utilizados por ativistas e pesquisadores na tentativa de compreender a especificidade desse fenômeno, alvo de preocupação crescente não só por parte da militância, mas também dos governos e da mídia (CARRARA; MONTEIRO; VILLELA, 2013, p. 146-147).

As relações conceituais entre essa violência permanecem pouco exploradas, rupturas com as convenções sociais relativas à sexualidade, parecem diferencialmente implicadas nos contextos de violência e discriminação com o significado mais imediato de ódio ou repulsa a homossexuais, de não permitir que se diferencie o que é devido ao preconceito contra certas práticas e desejos sexuais do que é devido ao preconceito contra a adoção de uma performance de gênero não convencional.

Ao longo dos anos, foram criados muitos instrumentos para garantir a integridade física e moral do ser humano. A homossexualidade no decorrer dos períodos e das distintas culturas, causa de penalidade, de embaraço, isolamento e agressão contra todos aqueles que cruzassem a fronteira da heteronormatividade (MOLINA, 2011).

O relacionamento entre pessoas do mesmo sexo sempre existiu em todas as culturas, o termo utilizado inicialmente, homossexualismo, serviu para retratar uma anormalidade enquadrada como uma psicopatologia. A

homossexualidade também conhecida como orientação homossexual, caracterizando-se como atração emocional, romântica, sexual ou afetiva para com indivíduos do mesmo gênero (ALVES; TSUNETO, 2013, p. 2).

Homens que rompem com convenções sociais de sexualidade estão expostos a situações de violência e discriminação. A orientação homossexual e a relação entre indivíduos de sexo igual, representa algo inerente à natureza humana e que sobre ela agem fatores genéticos, biológicos, psíquicos e socioculturais. Quando se fala em homossexualidade, deve-se atentar para o fato de que este termo não indica uma realidade em si, mas uma coisa que é produto do vocabulário moral da modernidade: o conceito de homossexual é tão histórico e socialmente construído como qualquer outro termo (OLIVEIRA; MOREIRA, 2020).

## 2 DIREITOS HUMANOS E HOMOSSEXUALIDADE

No âmbito internacional, o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, estabelece que “todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Se o Estado faz distinção entre as pessoas em virtude da orientação sexual, como entender o princípio, apresentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que todas as pessoas são iguais perante a lei. Segundo Câmara (2019), retirar o direito das

minorias é tirar o direito de todos, ou a lei ampara todos ou ela não ampara nada.

Os Direitos Humanos não se referem a privilégios ou concessões, mas sim de pressupostos básicos à condição de ser humano, como dignidade e direito à cidadania, embasados nos princípios de liberdade, solidariedade e igualdade, tidos como sacros e invioláveis na sociedade contemporânea. A conquista da cidadania é uma condição relacionada diretamente ao fato de se ter direitos e usufruir destes direitos, postos aos indivíduos que vivem em sociedade (MOURA, 2012).

O direito ao exercício da livre sexualidade é fundamental a todos, independentemente da orientação sexual, pois a sexualidade emerge na intimidade de cada sujeito. Urge apontar, no entanto, que existe um caminho nada linear dos Direitos Humanos quando se trata de garantias voltadas aos indivíduos com particularidades próprias, sem exclusão ou discriminação. Sob essa ótica, as políticas públicas contribuem para a redução das disparidades sociais e promoção de cuidados exclusivos para a população LGBTQI+, consoante aos direitos e garantias supracitadas.

Importante contribuição apresenta o documento internacional Princípios de Yogyakarta (FREITAS, 2006, p. 5), produzido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que afirma que todos os seres humanos nascem livres, iguais em dignidade e direitos. Os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados.

Essa mutabilidade se dá por meio das ações humanas, surgindo uma nova fase, nova luta,

nova ideia, nova percepção história e cultural. Nos direitos humanos, surge os direitos de proteção às pessoas que sofrem preconceitos por sua sexualidade, por suas escolhas de vida. Os direitos humanos visam à proteção das pessoas contra ações que interferem em suas liberdades ou violem sua dignidade humana (SIQUEIRA; MACHADO, 2018).

É importante frisar a relevância dos movimentos ocorridos mundialmente, cujas conquistas atualmente se refletem dois amplos agrupamentos, o dos Direitos Cívicos e Políticos e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Eles protegem efetivamente os marginalizados e excluídos pois todos tem o direito básico que é a vida, independente de quaisquer critérios ou diferenciações com relação a quesitos como a orientação sexual, que é especificamente o tema proposto neste artigo.

Segundo Hassler (2010, p. 4) “os Direitos Humanos nascem do reconhecimento do valor e da dignidade humana”. São inseparáveis dos seres humanos e até nas situações mais danificadas existem. Com inegociável dignidade e direito à cidadania, não se referindo a privilégios ou concessões, são direitos fundamentais à vida humana.

Alves (2020) reafirma que a defesa, a garantia e a efetivação dos direitos humanos compreendem a ação a todos os formatos de preconceito e de agressão, portanto combater a homofobia e promover os Direitos Humanos de homossexuais é um comprometimento do Estado e de toda a coletividade. Os Direitos Humanos são classificados, havendo, portanto, os direitos de primeira, segunda e terceira geração,

1ª Geração - tem o foco na liberdade. São os direitos políticos e civis, que conferem ao Estado a obrigação de não fazer (de se abster), respeitando a esfera de liberdade do indivíduo. Representam meios de defesa e livres-arbítrios dos indivíduos, por meio da exigência de não ingerência dos poderes públicos na esfera privada das pessoas, sendo, por isso, chamados de direitos negativos;

2ª Geração - são os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais enfatizam o princípio da igualdade entre os homens. São realizados por meio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, sendo, por isso, chamados de direitos positivos; e os de

3ª Geração - os direitos de solidariedade, qualificados pela sua titularidade coletiva ou difusa, como o direito do consumidor e o direito ambiental. Compreende direitos que são caracterizados por fatos internacionais, preocupações coletivas que antes não eram observadas, ao que tange principalmente ao meio ambiente e a paz, por esta causa são chamados de direitos transindividuais (TOLFO, 2013, p. 20).

Os Direitos Humanos são essenciais na vida social de cada um, no respeito ao próprio ser humano em essência, na vida das minorias, dos excluídos, dos LGBTs, por fazer parte de uma conquista maior a democracia, pois, a proteção da dignidade humana é função do Estado traduzida no bem-estar de seus cidadãos.

A essência dos Direitos Humanos consiste em que todos os cidadãos necessitam de um mundo acessível e igualitário, extraindo essa máxima de igualdade entre as pessoas, protegidos pela Constituição, apresentando este caráter

universal para que outras garantias nasçam e se concretizem (MOURA, 2012).

Apesar dos avanços e limites na formulação dos direitos sexuais, o fato é que ainda não há no Brasil, nem no âmbito internacional, o reconhecimento de um direito ao exercício da sexualidade fundamentada somente no prazer. A relação entre a sexualidade e o Direito sempre apareceu de forma negativa, regulatória.

Segundo Moura (2012) a luta por direitos humanos foi ganhando novos contextos de aplicabilidade e necessidades nas diferentes culturas. No Brasil, o campo dos Direitos Humanos, sinaliza para a construção da conscientização da população para uma sociedade igualitária, logo, na esfera da governabilidade percebemos que o processo está lento e com pouca vontade política.

Os Direitos Humanos são universais e intransferíveis, devendo proteger todas as minorias sociais injustamente discriminadas. A aversão e o desrespeito a diferentes formas de expressão sexual e amorosa representam uma ofensa à diversidade humana e aos livres-arbítrios básicos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## 2.1 Direitos Constitucionais no Brasil

A observância dos direitos previstos constitucionalmente garante dignidade aos cidadãos, para aqueles que não tem condições materiais para satisfazerem todas as suas necessidades e dependem do Estado para terem uma vida melhor.

A Constituição Federal de 1988 favoreceu a ampliação do controle normativo do Poder Judiciário, ao introduzir o Estado



Democrático de Direito tendo como um dos fundamentos a “[...] a dignidade da pessoa humana [...]” (BRASIL, 2020, p. 10), direcionando ao Judiciário, assuntos de relevância fundamental para a vida da nação, o que se estabelece aqui é a busca pela concretização desses direitos assegurados constitucionalmente para se garantir a cidadania (DIETER, 2012).

A valorização da dignidade da pessoa humana, elemento fundamental do estado democrático de direito, não pode chancelar qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais. O princípio da dignidade da pessoa humana é o cerne e o informador de todo o ordenamento jurídico, servindo para valorizar e orientar a compreensão do princípio constitucional, devendo proteger para que todos recebam igual tratamento do Estado e comunidade, visto que todos são iguais em dignidade (DIETER, 2012).

A dignidade é um dos pressupostos fundamentais da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humana, assim, todas as pessoas possuem igual dignidade, que é um valor espiritual e moral inerente à pessoa. É elemento fundamental na sociabilidade que distingue o conceito de Estado Democrático de Direito (ARDENGHI, 2012).

Observar a dignidade da pessoa humana é gerir sua história no formato que melhor lhe aprouver e atuar de maneira peculiar ao direito do outro de se autodeterminar. É possível inferir, pois, que infringe a dignidade da pessoa humana, a sustentação, entre os juristas, de uma visão androcêntrica e homofóbica, reforçando e reproduzindo as informações

efetivadas no coração da família, na aceção de atribuir a heterossexualidade como alguma coisa normal e a homossexualidade como algo anormal (MATTOS, 2014).

Segundo Siqueira e Machado (2018) o princípio da dignidade humana inclui a finalidade em promover o livre-desenvolvimento da pessoa, bem como tolher qualquer degradação ou tratamento desumano. A sexualidade corresponde a uma parte da personalidade do indivíduo. A personalidade é protegida pela dignidade. Todos têm o direito de ser diferente e ser respeitado. Ninguém pode sofrer qualquer tipo de agressão, quer seja por palavras, gestos ou atitudes, pelo fato de ser homossexual.

Está no centro do debate a aplicação dos princípios da dignidade e da igualdade humana em relação à população LGBTI+, garantindo o simples e essencial direito de existir socialmente, sem passar nenhum tipo de violência e desrespeito em função da sua identidade e orientação sexual (RIBEIRO, 2020).

O Brasil é um país extremamente intolerante quanto àqueles que não seguem uma norma heterossexual, pois a homofobia se mostra um fenômeno tão penetrado em nossa cultura, que acaba afetando até mesmo pessoas heterossexuais, quando estas são confundidas como LGBT (SILVA, 2017).

Merece atenção o Princípio da Não discriminação, conforme proclama o inciso IV do artigo 3º “[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 2020, p. 11).

Alexandre Moraes (2009) define os direitos como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias que tem por objetivos principais a consideração a sua dignidade, a seu amparo contra o julgamento do poder do Estado. No art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2019, p. 01): “[...] todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. No entanto, a realidade brasileira quanto à eficiência dos Direitos Humanos, apresenta uma lacuna entre o disposto na Constituição de 1988 com relação aos direitos e garantias e a efetivação destes mesmos direitos.

O trecho relativo às garantias fundamentais se configura como *clausula pétrea*, não podendo ser mudada de nenhuma forma dentro da Constituição Federal. No que concerne à comunidade LGBTI+ e sua contemplação pela Lei Maior e os princípios gerais de direito defendidos pelo Estado brasileiro pode-se considerar o seguinte:

O direito brasileiro nesta direção vem implementando sob o protagonismo do judiciário uma política de reconhecimento da população LGBTI+, as decisões jurídicas tomam como base a Carta Magna de 1988 que garante que todos são iguais para o Estado Brasileiro, se distinção de qualquer natureza. Todavia, existe um enorme abismo entre o que assegura a Carta Magna e a realidade desta população no país (RIBEIRO, 2020, p. 5).

O direito de liberdade, portanto, encontra-se salvaguardado na lei, no seu artigo 5º, reconhecendo e assegurando direitos cuja

finalidade é a liberdade, que permeiam a maior de seus incisos, sendo protegidas, quando a livre locomoção, pensamento, de reunião, de associação, de profissão, de ação, direito a greve, o direito à intimidade e a vida privada e pela (ARDENGHI, 2012).

O indivíduo quer ser reconhecido pelo outro, buscando ser respeitado e ser aceito socialmente. A população homossexual continuará a se afirmar como pessoas que são sujeitos de direitos, e as questões biológicas, morais e religiosas não são, segundo a ótica do Estado de Direito, absolutos determinantes para o reconhecimento dos indivíduos que compõem esta população.

A noção de liberdade está inserida na ideia de decidir, de determinar, mas também na de responsabilidade, ou seja, do homem ter a liberdade de assumir deveres para consigo e para a sociedade. Em outras palavras, o indivíduo tem liberdade até o ponto que não fira a liberdade de outro indivíduo.

Para Ribeiro (2020) a liberdade implica em responsabilidade levando os infratores dos direitos a arcarem com os prejuízos patrimoniais e morais causados, além das sanções penais previstas. Logo, o reconhecimento da liberdade como um direito natural do homem encontra seus limites pelos valores ético-morais do convívio social pelo respeito aos direitos dos demais integrantes do corpo social.

Segundo Ardenghi (2012), esses valores estão propalados na Constituição, embora não especificados em se tratando de quais são as liberdades e igualdades defendidas, agregando a esses direitos, conteúdo jurídico suficiente a

enfrentar uma série de situações envolvendo relações individuais e sociais. Nesse sentido, o caráter amplo e vago dos valores e garantias defendidos pelo direito e o Estado dificultam a proteção sobretudo de algumas minorias e grupos mais destoantes do perfil sociocultural predominante, exigindo assim legislação específica e políticas públicas para maior efetivação da proteção.

A rara existência de legislação brasileira específica tem dificultado a promoção de Direitos Humanos e de civilidade aos homossexuais, por estarmos situados numa sociedade regida por pensamento heteronormativo, onde a vivência e apreensão da legislação na visão heterossexista não contemplam os homossexuais. A igualdade legitimada na Carta Magna de 1988, não foi e não é um direito ao seguimento LGBT+ (MOURA, 2012).

Segundo Siqueira e Machado (2018), o direito de igualdade e de suas exigências em face da homossexualidade se fundamenta na própria igualdade como princípio jurídico. O trato igualitário entre as pessoas e a integração dos homossexuais na sociedade brasileira são insuficientes para atender os ideais democráticos estabelecidos na Carta Magna. O desrespeito às categorias minoritárias como os homossexuais, acabaram excluídas, nesse sentido, o Direito, tenta atribuir uma definição para a homossexualidade.

Esse princípio presente no texto da Constituição implica no compromisso do Estado brasileiro com a igualdade, seja no âmbito material ou formal. Para determinar o tratamento jurídico das demandas referentes à igualdade, uma vez que a homossexualidade é cercada de

preconceitos, cuja eficácia pode ser instruída pelos dados de violência perpetrada contra homossexuais no país e no mundo (RIBEIRO, 2020).

Na jurisprudência, registram-se prévias relativas ao princípio da igualdade e à discriminação por orientação sexual em deliberações do Superior Tribunal de Justiça. O caráter princípio lógico do direito de igualdade promove, desde o princípio, a concepção da igualdade sob uma expectativa relacional.

O reconhecimento não fez cessar ou diminuir alguns preconceitos, nesse contexto, Keske e Marchini (2014) descreve que a discriminação e o preconceito a determinados grupos começaram a ser tratados pelo Direito como um assunto constitucional, em relação à questão da discriminação, esses grupos sofredores de preconceitos começam a terem seus direitos garantidos, pois o preconceito não para, se torna mais velado, havendo sanção no campo do direito a tal fato discriminatório.

Uma das formas de garantia dessa igualdade são as ações afirmativas, as políticas públicas que têm por finalidade condenar discriminações de todo tipo, alargando a participação das minorias no processo político, com acesso à educação e emprego, corrigindo, assim, toda forma de desigualdade (SIQUEIRA; MACHADO, 2018).

Os direitos fundamentais (econômicos, sociais e culturais), representam as bases éticas do sistema jurídico nacional e são uma positivação dos direitos humanos na legislação do país. Deste modo Keske e Marchini (2014) explicam que quando os demais poderes

não cumprem com o seu papel em avançar a normatização do país, se posiciona o Poder Judiciário, onde a falta efetiva das políticas públicas leva os cidadãos a recorrerem à justiça, em busca da satisfação de seus direitos.

Os direitos sexuais são direitos básicos à condição da vida humana. O direito ao exercício da livre sexualidade é fundamental a todos, independentemente da orientação sexual, pois a sexualidade emerge na intimidade de cada sujeito e deveria ser respeitada em igualdade, contudo, a condição de ser homossexual foi proibida e criminalizada, gerando processos de exclusão e negação, enraizados na cultura e atualmente são problemas na luta pelos direitos dos homossexuais.

As lutas em torno da garantia de direitos civis para LGBTI+ está na ordem do dia, mas atualmente, a homofobia estabelecida em contextos religiosos e machistas tem adquirido no país um viés altamente intolerante e violento. Um dos grandes desafios do movimento LGBT brasileiro, do governo e da sociedade civil, excluir a homossexualidade, a travestilidade e a transsexualidade do rol das abominações sociais, objeto de intolerância disseminada, alimentada por discursos e práticas fundamentalistas (MELO *et al.*, 2012).

Outro ponto importante a ser discutido dentro desta ótica é a questão do reconhecimento da união homoafetiva como vínculo de constituição familiar. Segundo Mattos (2014) mesmo não tendo previsão explicitada, na Carta Magna e na legislação ordinária o reconhecimento de união de indivíduos do mesmo sexo no campo do Direito de Família está implícito nos princípios defendidos na própria Lei Maior

com relação aos direitos e garantias dos cidadãos. Ainda segundo Mattos (2014), a deficiência de leis não pode dar margem a uma atitude conservadora por parte do Estado com a finalidade de recusar direitos a relacionamentos amorosos entre seres humanos.

O Conselho Nacional de Justiça editou Resolução n. ° 175 de maio de 2013, vedando aos cartórios recusar a celebração de casamento civil de pessoas do mesmo sexo. Deste modo segundo Ribeiro (2020, p. 5) “no âmbito do direito civil, no Brasil não há distinção entre as relações heterossexuais e homossexuais”.

Moura (2012) em seu estudo propôs que o matrimônio entre indivíduos do mesmo sexo encontra respaldo na jurisprudência. O ministro Ayres Britto, relator da matéria, destacou em nota no site do STF que o sexo dos envolvidos, salvo disposição contrária, não se oferece como embasamento para anular a igualdade jurídica.

Destacamos o esclarecimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, em decorrência do princípio da dignidade humana. Julgamento da ADPF 132 e a ADI 4277 em 2011, que instituiu igualdade de tratamento e ampliou aos casais homoafetivos, a mesma proteção jurídica prometida à união estável entre homem e mulher, reconhecendo as uniões homo afetivas como entidades familiares, e atribuído pelos arts 226, §3º, da Constituição Federal e 1.723 do Código Civil, a suprema corte conferiu uma explicação lógica, não simplista da definição de família como instituição, eliminação de preconceito e quanto à orientação sexual das pessoas. A decisão tem efeito vinculante

para os órgãos do Poder Judiciário e para a administração pública.

A partir da suposição de que, por ser o primeiro acórdão do STF sobre o julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 descreveu uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias. Numa seara tão particular, um julgamento tão público, que condiz com a sua intimidade e os relacionamentos afetivo-sexuais, o STF brasileiro entendeu que a união homoafetiva é entidade familiar, decorrendo todos os direitos e deveres da união estável entre homem e mulher.

Pode-se observar que a decisão favorável do STF causou uma grande celeuma entre os contrários aos direitos LGBTQI+. A posteriori, o Ministro relator fez uma digressão juridicamente concisa dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, da vedação da discriminação em virtude de sexo ou qualquer outra natureza, do pluralismo, que não poderiam continuar sofrendo sonegações de direitos válidos, como as uniões homo afetivas (CHAVES, 2011).

O Conselho Nacional de Justiça em 14 de maio de 2013 aprovou a Resolução de nº 175 que permite o casamento homoafetivo, em todos os cartórios civis do Brasil, dando ao casal homoafetivo o mesmo direito que qualquer outro casal constituído por pessoas de sexo diferente. Os direitos que ambos os casais possuem são a adoção de filhos, comunhão de bens e outros (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Por não haver no Brasil, uma lei específica que trate da união LGBT essa resolução foi fundamental e a grande relevância do acórdão decorre das circunstâncias sociais que propiciam a efetivação do direito constitucional à igualdade já existente. A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional (SOUZA; PRADO, 2020).

Os novos direitos vêm sendo reconhecidos por derivação dos princípios gerais que inspiram a Carta de 1988 e os direitos sexuais se tornam, especialmente na mão dos constitucionalistas, um caso exemplar do modo como novos direitos podem ser criados a partir de princípios gerais, sem a necessidade de criação de novas leis (RODRIGUES, 2018, p. 7).

Os direitos aplicados a esses casais tornaram-se mais eficazes, graças a muitos anos de luta por igualdade e também à resolução, responsável pela efetivação do direito à igualdade. O ônus argumentativo e o raciocínio desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal reconheceram a legalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, contudo, a legislação brasileira nada cita a respeito dessa união, o governo esvazia a pauta e gera um atraso infinito na luta pelo reconhecimento da identidade LGBTI+ como sujeito de direito no Brasil (RIBEIRO, 2020).

Além das garantias constitucionais, nas ordens jurídicas estaduais e municipais estão surgindo regulamentações com referências mais específicas. Assim as Constituições dos Estados do Mato Grosso e Sergipe, bem como a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e de 74 outros

municípios, que já expressam explícita proteção à discriminação por orientação sexual (OLIVEIRA; MOREIRA, 2020).

Política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público, é um processo no qual diversos grupos que compõem a sociedade tomam decisões coletivas, desenvolvidas e implementadas geralmente pelo governo, afim de suprir as diversas necessidades que a sociedade demanda, estudar e solucionar problemas relacionadas à saúde, educação, infraestrutura e problemas sociais (LIMA, 2020).

Uma política pública tem dois elementos constitucionais a intencionalidade pública e a resposta a um problema público (PEREIRA, 2016, p. 6), “a causa para constituir uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como relevante coletivamente”.

Segundo Lima (2020) falar de políticas públicas no Brasil para a população LGBTQI+, é relatar a sua falta ou a falha, é lembrar diversos casos de homofobia, transfobia, formas de se propagar o ódio e o medo, onde não ficam apenas em agressão verbal ou moral, mas de forma covarde passa para um alto grau de violência, espancamento quase sempre fatal para as vítimas.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, dispõe em seus artigos,

Art. 3º, inciso XLI que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Art. 4º inciso II, em suas relações internacionais,

é regido pela prevalência dos direitos humanos; e no Art. 5º, inciso XLI, que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988, p. 10).

A Constituição estabelece que os benefícios nela expressos não excluirão outros advindos de relações internacionais de que o Brasil seja parte, e no §3º, acrescenta que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos confirmados em cada divisão do Congresso Nacional, em votação de dois turnos, por três quintos dos votos, terão status de norma constitucional equivalente (SIQUEIRA; MACHADO, 2018).

A partir do comprometimento com o princípio constitucional da igualdade e da dignidade de cada ser humano, a doutrina e a jurisprudência, que antes pouco faziam diante da discriminação, para o enfrentamento contra condutas e maior cuidado nas decisões que envolvem esse tema específico, ao argumentar sobre o reconhecimento do direito da minoria, os Ministros defenderam o status quo de proteção e dignidade da população LGBTQI+ (RODRIGUES, 2018).

Essa igualdade expressa na Constituição refere-se aos direitos fundamentais do ser humano, permitindo-lhe exigir do Estado que não haja distinção entre pessoas seja pelo sexo, cor, raça, religião, seja pela opção sexual; isto é, este princípio impõe que todos devem ser tratados com o mesmo respeito não somente pelo Estado como também pela própria sociedade, porém, é dever do primeiro garantir a efetividade deste direito

(ANGELUCI; JUSTINA; NASCIMENTO, 2014, p. 5).

Discutir questões relacionadas à homoafetividade advém de intensa luta para ter assegurado e resguardado pela legislação e ordenamento jurídico, o livre exercício de sua orientação sexual e também a igualdade de tratamento em questões jurídicas já conferidas aos heterossexuais (ALVES, 2015). O respeito ao próximo, às suas preferências, à sua vida e à sua dignidade é essencial para a vida em sociedade.

## 2.2 Garantias Homoafetivas no Direito Internacional

O tratado internacional pode ser entendido como um acordo de vontades, entre sujeitos de direito internacional. No plano da jurisprudência das cortes de proteção dos direitos humanos, a Corte Europeia se posicionou no sentido de que cada um dos países europeus é livre para decidir quanto à temática do casamento homossexual, direito esse que vem sendo paulatinamente consolidado (RAMOS JÚNIOR; BENIGNO, 2013).

Uma sociedade preconceituosa, machista, racista, onde nascer com a orientação sexual anormal, diferente do padrão é sinônimo de vergonha, medo e desconhecimento, que rege o preconceito causado pela intolerância. A prática homossexual segue a história da humanidade, o maior preconceito vem por meio das religiões (LIMA, 2020).

O princípio da fraternidade pode garantir os direitos da união homoafetiva, sua base fundamental está no amor do homem pelo homem, no dever mútuo, no Direito e na Justiça,

deste modo, é de grande valia avaliar a fraternidade como categoria jurídico-constitucional, de modo que os valores expressos não fiquem apenas em nível de consciência moral (AURÉLIO; LANGOSKI, 2019).

A Dinamarca foi o primeiro país a legalizar a união entre pessoas do mesmo sexo; na Suécia os homossexuais podem registrar no cartório um contrato de união civil, adquirindo praticamente os mesmos direitos que os casais heterossexuais. Atualmente, quatro países já aprovaram o casamento homossexual: Holanda, Bélgica, Espanha e Canadá. Cuba, Irã e Iraque certamente relutarão em aceitar esse avanço nos direitos humanos dos países do Primeiro Mundo. Depende de nós pressionarmos os legisladores a fim de aproximar o Brasil dos padrões modernos de cidadania, concedendo a todos, independentemente do sexo, a igualdade de direitos civis, inclusive o acesso ao casamento.

Os Estados Unidos também já foram palco para discussão a respeito da união entre pessoas do mesmo sexo, a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu o reconhecimento do casamento para pessoas do mesmo sexo em todos os estados dos EUA e garantia dos direitos fundamentais e a importância da decisão que estende direitos igualitários para os cidadãos de países onde o casamento homoafetivo ainda não era reconhecido (MOURA, 2019).

A inexistência de lei não constitui ausência de direito. Tal supressão não quer dizer que são relações que não merecem a tutela jurídica. (...). Vencer o preconceito é uma luta árdua, que vem sendo travada diuturnamente, e que,

aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumana (DIAS, 2007, p.183).

A estruturação do conceito jurídico constitucional de discriminação, por meio da lei maior e das Convenções Internacionais citadas, constituiu-se o limiar de um risco juridicamente reprovável. A necessidade de o jurista brasileiro utilizar o rol dos Direitos Fundamentais presente no ordenamento jurídico para complementar os critérios proibitivos de discriminação (RODRIGUES, 2018).

É de capital relevância para a dinâmica do Direito permitir ao legislador avaliar o período e o contexto social que estão inseridas de modo a não perpetuar injustiças

### **3 DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PARA A COMUNIDADE LGBTQI+: BALANÇO DAS CONQUISTAS E DESAFIOS NO BRASIL**

No Brasil, ainda não há lei específica que proteja o direito de adequação sexual e suas consequências jurídicas. A atual configuração do sistema nacional revela características sintomáticas diante da atual pseudoneutralidade governamental quanto ao reconhecimento à diversidade de gêneros e enfraquecimento de políticas públicas aptas a efetivar direitos dessa comunidade.

Compõem o ordenamento jurídico brasileiro documento internacionais, supraleais, através dos quais o Brasil se comprometeu a

respeitar os direitos e liberdades neles previstos, garantindo o livre exercício a toda pessoa sujeita a sua jurisdição, sem discriminação por qualquer motivo (MORAES, 2019).

No que toca à pauta da comunidade LGBTQI+, diante da atuação legislativa precária, o Poder Judiciário já se debruçou sobre a demanda de homossexuais e bissexuais no âmbito do Direito Civil. A violação dos direitos desta comunidade é a maior gravidade referente a omissão inconstitucional para proteção penal de vítimas de discriminações aos direitos fundamentais, garantidos como princípios contidos na constituição, igualdade recíproca, reconhecida de modo constitucional por todos e para todos os cidadãos (MENEZES, 2020).

Ocultar os direitos sociais seria desobedecer à ordem constitucional, que traz os direitos e garantias individuais em suas cláusulas pétreas. Diversos são os avanços já conquistados pela comunidade LGBTQI+ em relação aos seus direitos, mas esta comunidade ainda busca abranger mais.

Em 2002, a cirurgia de mudança de sexo masculino para o feminino foi autorizada pelo Conselho Federal de Medicina. Em 2010, a mudança de sexo do feminino para o masculino também foi aprovada e ainda oferecida pela rede pública. Em 2011, a união civil estável entre indivíduos de mesmo sexo foi reconhecida pelo STF. Em 2013 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175/2013 permitindo o casamento civil entre homossexuais. O Enunciado n. 601/2015 da Jornada de Direito Civil, segundo o qual o referido enlace é existente e válido, quebrando paradigmas e desafiando o



legislador a inserir a comunidade LGBT no sistema jurídico.

E o uso do nome social foi conquistado através do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e reconhece a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no campo da administração pública federal, mas desde 2013 o governo permite o uso no Exame Nacional do Ensino Médio (MORAES, 2019).

Nesse sentido, como as normas valem para todos, em 2018, o STF também permitiu o direito à modificação do nome e gênero no registro civil, independente de procedimentos de transgenitalização, esse direito, é considerado uma das maiores conquistas da comunidade LGBT (MENEZES, 2020).

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.277 (BRASIL, 2011a) e da imputação de desobediência de Preceito Fundamental – ADPF 132 (BRASIL, 2011b), o STF considerou que são legítimas as entidades familiares constituídas por união estável entre pessoas do mesmo sexo (MORAES, 2019), ainda que a literalidade constitucional dê a entender que a alteridade de sexo seja um requisito para a caracterização do instituto.

Do ponto de vista legal cumpre mencionar que não existe nenhuma distinção, entre a união estável e o casamento, salvo a formalização. Assim, atualmente é legítimo aos cônjuges e companheiras (os) em relação homoafetiva gozar de todos os direitos a que fazem jus as pessoas heterossexuais. Apesar de reconhecer a união estável para LGBTI a equiparação dos direitos a herança de uma união estável homossexual com a

de um casamento civil só foi aprovada no STF em 10 de maio de 2017 (ANDRADE; SALEIRO, 2020).

O direito a receber benefícios previdenciários inclui os dependentes que foram parceiros do beneficiário, a regra também vale para os casais homossexuais — desde que vivam sob a forma de união estável, sendo necessário comprovar a vida em comum. É correto afirmar que os direitos trabalhistas e previdenciários são garantidos, sem ser possível haver distinção de gênero ou orientação sexual com relação a comunidade LGBT (MORAES, 2019).

O direito de adotar também vem sendo consolidado através da jurisprudência, uma vez que não existe nenhum óbice legal, era a medida mais recomendável para garantir a observância do melhor interesse da criança no caso concreto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

O Projeto de Lei nº 515/2017, apresentado em 19 de dezembro de 2017 pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, que visa tornar crime as práticas discriminatórias relacionadas a orientação sexual e a identidade de gênero, está pendente de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça da referida casa quando o Suprema Corte brasileira determinou a inclusão das referidas ações na pauta de julgamento do dia 13 de fevereiro de 2019 (SENADO FEDERAL, 2019).

Em trâmite perante o Senado Federal, o Projeto de Lei nº 134 de 2018 - Estatuto da Diversidade Sexual, se encontra na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, sob

responsabilidade do Relator Paulo Rocha desde 15/03/2019 para emissão de relatório (SENADO FEDERAL, 2021).

As Leis brasileiras são modificadas e ou estabelecidas pelo Congresso Nacional e pelo Senado Federal. Algumas propostas que garantem os direitos a comunidade LGBT e que ainda esperam aprovação. É inegável que o LGBT não dispõe de legislação específica que os resguarde, vivendo a margem da sociedade, resistindo a favor da sua identidade de gênero e vocação sexual.

A ausência de atuação do legislativo, é um impasse que cria indisposições com o Supremo Tribunal Federal. Diante de certas situações em que não há uma mediação clara entre a Constituição e seus destinatários, o legislativo não ocupou o espaço que lhe cabia e por esta razão direitos que deveriam ser garantidos estão ao léu (VILAS BOAS, 2020).

Em 2014 foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto Lei nº 7582/2014, da autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS) define os crimes de ódio e intolerância e estabelece mecanismos para preveni-los, visando uma cultura de valorização e respeito a diversidade de classe, origem social, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião (BRASIL, 2018).

O PL 7292/2017 da deputada Luizianne Lins (PT-CE), que acrescenta o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o LGBTcídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2018).

O PL 7702/2017, do deputado Weverton Rocha (PDT-MA), inclui na Lei Caó, que tipifica o crime de racismo, os crimes de

discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero, conhecida como Lei Dandara, em homenagem à travesti Dandara dos Santos, torturada e morta em fevereiro de 2017, proposta esta que aguarda para ser votada no plenário da Câmara e se aprovada será uma importante arma no combate à violência contra o público LGBT.

Quanto à busca pela punição da homofobia na Lei do Racismo, Carvalho (2017) expõe que por mais que a homofobia possa ser enquadrada nos crimes de ódio, como o racismo, ainda que tenha identificação, considera que cada um deve ser analisado individualmente.

Em expansão aos critérios normativos encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 504/2020 (SÃO PAULO, 2020) de autoria de Marta Costa do PSD, que dispõe e tem por finalidade proibir a publicação por meio de veículos de comunicação e mídia, material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual relacionados a crianças do Estado de São Paulo.

A comunidade LGBT eram restringidas do gesto da doação de sangue. Na legislação vigente, a Portaria 158 de 04/02/2016, no art. 64 considerar-se-á desqualificado temporário por um ano o candidato que tenha sido exposto a uma das situações, “IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016, p. 14), restringindo também mulheres lésbicas ao procedimento de doação.

Questões jurídico-penais são cada vez mais submetidas a interpretação constitucional da

Suprema Corte, formando precedentes relevantes, baseados em votos densamente fundamentados,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, D, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e inculcá-la, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar,

com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. 4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade. 5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea d do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

(STF - ADI: 5543 DF 4001360-51.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN,

Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno,  
Data de Publicação: 26/08/2020)

função de orientação sexual, para assim garantir a efetivação dos direitos fundamentais das minorias sexuais, a via judicial tornou-se a opção na busca da superação da omissão inconstitucional. A inércia do Congresso Nacional é o que faz essas decisões intercaladas e gradativas através de matérias de repercussão geral analisadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal.

É mais uma evidência de que o judiciário acabou por absorver, na ausência da lei, a incumbência de asseverar os direitos fundamentais da população LGBT, que sobre essa população deveria se limitar apenas à exigência do cumprimento do comando constitucional contido na Constituição Federal. Muitos avanços foram conquistados, porém, a maioria desses direitos foram alcançados por determinação do Supremo Tribunal Federal e não pelo processo legislativo. Onde os Ministros garantem a Proteção jurídica à categoria selecionada.

Deste modo a proteção dos direitos LGBT deve ser uma luta constante. Apesar dessa classe minoritária já ter sido contemplada com o reconhecimento de diversos direitos, esse avanço ainda não é suficiente. É nítido que o Estado teve várias oportunidades de manifestar-se e posicionar-se na luta pelo reconhecimento de direitos LGBT, porém, preferiu calar-se e omitir-se, carecendo assim de lei editada pelo legislativo. De fato, ainda há muito para ser feito.

Em seus estudos de direito constitucional, Gilmar Mendes acentuou que não apenas a existência de lei, mas também a sua falta, pode revelar-se afrontosa aos direitos fundamentais, entendidos como mandamentos de tutela ou dever de proteção, são aqueles direitos positivados na Constituição ou em tratados internacionais recepcionados com força constitucional, cuja implementação, respeito e efetividade podem ser demandadas perante o poder judiciário (FELDENS, 2012).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Público continua inerte no que toca à adoção de medidas destinadas à tutela específica da dignidade dos homossexuais e transexuais, e sequer se mostra disposto a reconsiderar seus próprios atos discriminatórios à luz dos direitos fundamentais dessas pessoas (MORAES, 2019).

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, analisar os avanços e desafios na área do Direito, no desenvolvimento de garantias dos Direitos Humanos para a comunidade LGBT no país, embasado nas políticas públicas de combate e que promovam a educação para a diversidade. Resgatando os objetivos específicos, como se dá o reconhecimento da homossexualidade e a realidade reconhecida pelos juristas, analisar as principais conquistas e os desafios ainda enfrentados em benefícios desta população, analisar no âmbito do Direito a união de homossexuais, mesmo não havendo previsão expressa em legislação, como condição de entidade

Diante da mora do legislador em editar norma endereçada a afastar a discriminação em

familiar no âmbito do Direito de Família e Analisar a ausência de normas.

A consolidação de uma sociedade se dá com a garantia dos direitos fundamentais do ser humano, independente de gênero, raça, credo, orientação e identidade sexual, classe social ou condição física. A luta da comunidade LGBTI+ diz respeito não apenas à violência, mas também à reivindicação por igualdade de direitos.

Observa-se que já se teve significativos avanços mundiais e importante progresso no país em busca de maior desenvolvimento. Percebendo todas as questões que a comunidade LGBTI+ ainda enfrenta, é notável que o Brasil necessita evoluir muito no sentido de tratar mais deste assunto, principalmente no que se refere ao combate à homofobia.

O descaso do legislativo em relação aos Direitos da comunidade LGBTI+ constitui em grave descompasso na evolução da proteção aos direitos universais que se verifica na comunidade internacional e mesmo no proposto pela Constituição de 1988. É notório que o Estado, ao longo dos anos, teve oportunidades de consagrar estes direitos, porém tem fechado os olhos quando o assunto é crime de ódio, o que se verifica pelo arquivamento de Projetos de Leis que tramitam longos anos e acabam não sendo positivados no direito brasileiro, o que acaba gerando insegurança jurídica para as vítimas.

Cabe observar que, além de omissos, tem-se no caso brasileiro um legislativo extremamente conservador e reacionário, que deixa subentendido que questões de gênero não são prioridades se o assunto for a promoção de

compõem o Congresso Nacional, é preciso ter maturidade suficiente para entender que política se resolve com política. Afinal, o parlamento é o ambiente adequado à discussão da criminalização ou não de condutas. Os parlamentares são mandatários do povo que os elegeu e, portanto, estão legitimados a discutir as matérias mais sensíveis aos mais diversos setores sociais, principalmente o direito penal.

É importante citar a atuação dos nossos Tribunais, que são o único viés de consagração dos direitos, apresentando-se, nos últimos anos, como um setor em que se percebem avanços na defesa destes no País, abraçando uma recente força do ativismo judicial, onde, o judiciário exerce função atípica a sua, criando normativas e garantindo alguns direitos à comunidade LGBT embasadas na Constituição Federal.

Problemas, convém pontuar, pelo mecanismo adotado, pondo em risco a estabilidade do sistema jurídico e afastando a primazia do princípio da legalidade em direito penal. Apesar do Brasil dispor de dispositivos legais para o acesso à direitos e criminalização da homofobia e transfobia não existe Leis específicas, sendo todas concedidas pelo STF.

Não se deve inferir que tais conquistas não sejam relevantes e necessárias, mas que é algo paliativo fruto de interpretação da Constituição brasileira pelos ministros da Suprema Corte, que pode deixar seus cargos por morte e aposentadoria e seus sucessores podem ter interpretações divergentes e em determinadas ações solicitar revisão.

Outro momento é a possibilidade de criação pelo Congresso Nacional de Leis com a determinação de eliminar as frágeis conquistas da população LGBTI+ no STF. Risco este eminente na atualidade com um Presidente da República de direita que indicou um ministro conservador ao STF, e um Congresso Nacional com maioria de parlamentares conservadores.

No Brasil, na contramão de comunidade internacional, não existe legislação específica para tipificar crimes de violação de direitos e punir indivíduos que cometem crimes de natureza homofóbica. Há uma ausência ou ineficiência de políticas públicas de proteção à comunidade LGBTI+, demonstrando um total descumprimento do Estado com os princípios da Constituição e com compromissos de proteção de minorias assentados em documentos internacionais, apesar de ser um Estado Laico.

O Estado determina quem tem direito e quem não tem, quem precisa ser protegido e quem não deve, e neste caso, a população LGBTI+ está sendo morta pelas normas sociais, que julgam e condenam por causa da orientação sexual ou da identidade de gênero. Leis sozinhas não resolvem o problema, mas a ausência de legislação torna mais difícil ainda a contemplação deste grupo específico pelos direitos e garantias previstos pela Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Adriana A. **Diversidade de gênero e sexo e as implicações sociais e jurídicas na comunidade LGBT's**. Monografia. (Graduação em Direito) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015. Disponível em: <https://itr.ufrj.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t201.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.
- ALVES, Everton F.; TSUNETO, Luisa T. A orientação homossexual e as investigações acerca da existência de componentes biológicos e genéticos determinantes. **Scire Salutis**, Aquidabã, v.3, n.1, p.62-78, 2013. Disponível em: <http://www.rcdh.ufes.br/sites/default/files/ARTIGO%202013%20EvertonAlves%20HOMOSSEXUALIDADE%20E%20COMPONENTES%20BIOLOGICOS.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2020.
- ANDRADE, Luma N. de; SALEIRO, Sandra Palma. **Trans(i)legalidade: direitos LGBT+ no Brasil e em Portugal**, v. 06, n. 04, Out./Dez., 2020.
- ANGELUCI, Cleber A.; JUSTINA, Daiani D.; NASCIMENTO, Rogério D. do. A relação homoafetiva e os princípios constitucionais: uma leitura a partir do julgamento da ADI N. 4277. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 71-78, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35860.pdf>. Acesso 05/04/2021.
- ARDENGHI, Régis S. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. **Revista da Esmesc**, v. 19, n 25, 2012.
- AURÉLIO, Jéssica de F.; LANGOSKI, Deisemara T. A Fraternidade como Garantia Constitucional aos Direitos da União Homoafetiva. **Revista Latinoamericana de Estudios en Cultura y Sociedad**. Latin American Journal of Studies in Culture and Society V. 05, ed. especial, abr., 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7292/2017**. Altera a Lei 7.716/1989, acrescentando o LGBTcídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também inclui o mesmo no rol de crimes hediondos. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWe>

b/fichadetramitacao?idProposicao=21  
28135. Acesso em 31/03/2021.

[online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ,  
2013, 207 p. ISBN: 978-85-7541-534-4.

BRASIL. **Constituição (1988)**. São Paulo: Saraiva,  
2019.

CARVALHO, Salo. **Criminologia do  
Preconceito: Racismo e homofobia nas  
ciências criminais**. São Paulo – SP: Saraiva,  
2017.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da  
República Federativa do Brasil: texto  
constitucional promulgado em 5 de outubro  
de 1988, compilado até a Emenda  
Constitucional no 108/2020. Brasília:  
Senado Federal, Coordenação de Edições  
Técnicas, 406 p., 2020.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e  
direito: proteção constitucional, uniões,  
casamento e parentalidade - um panorama  
luso-brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Constituição de 1988**. São Paulo:  
Saraiva, 1988.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.  
**Enunciado n. 601/2015**. Jornada de Direito  
Civil. Brasília-DF. Disponível em:  
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/828>. 03/03/2021.

BRASIL. STF- **ADPF 132/RJ** - Rel. Min. Ayres  
Britto. 05-05-2011. Disponível em:<

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.  
**Resolução 175/2013**. Disponível em:  
[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf).  
03/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão  
proferido em Ação Direta de  
Inconstitucionalidade nº. 4.277/DF**.  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator:  
Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai.  
2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011.  
Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso:  
05 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.  
**Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013:**  
dispõe sobre a habilitação, celebração de  
casamento civil, ou de conversão de união  
estável em casamento, entre pessoas de  
mesmo sexo. Brasília, 2013. Disponível em:  
<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>. Acesso: 05 mar. 2021.

CAMARA, Soraya. **Homossexualidade: certo ou  
errado? Simplesmente existe**. 23 de junho,  
2019. Disponível  
em: <https://sorayahcamara.wordpress.com/2019/06/23/homossexualidade-certo-ou-errado-simplesmente-existe/>. Acesso em:  
11/02/2021.

CARDOSO, Daniel C. **Análise descritiva da  
construção histórico-social da psicologia  
sobre a homossexualidade a partir de  
produções do portal de periódicos  
PEPSIC: um estudo bibliográfico**.  
Dissertação (mestrado) - Universidade  
Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho,  
Faculdade de Ciências e Letras - Campus  
Araraquara-SP, 2015. 68 f. 2015. 68 f.  
Disponível em:  
<<http://hdl.handle.net/11449/132556>>.  
Acesso em: 11/02/2021.

DIAS, Maria B. **Manual de direito das famílias**.  
4. ed. revista, atualizada e ampliada. São  
Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva: o  
preconceito & a justiça. São Paulo: **Editora  
Revista dos Tribunais**, 4.ed., 2009.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual:  
aspectos sociais e jurídicos. **Revista  
brasileira de direito de família**, n. 4, p. 7-  
13, 2007.

CARRARA, Sergio; MONTEIRO, Simone;  
VILLELA, Wilza. ors. **Estigma e saúde**

DIETER, Cristina T. As raízes históricas da  
homossexualidade, os avanços no campo  
jurídico e o prisma constitucional. In:

- Homossexualidade:** discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, p. 112, 2012.
- FELDEN, Luciano. **Direitos Fundamentais e o Direito Penal:** A Constituição Penal. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 704 p., 2012.
- FREITAS, Jones de. **Princípios de Yogyakarta:** princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso: 02 dez. 2020.
- HASSLER, Márcio L. Direitos humanos e homossexualidade: conquistas e desafios – uma contribuição. **Divers@! Revista Eletrônica Interdisciplinar**. Matinhos, v. 3, n. 1, p. 21-36, 2010.
- <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.
- KESKE, Henrique A. G.; MARCHINI, Veronica C. A criminalização da homofobia no Brasil: análise jurisprudencial e doutrinária. **Revista Práxis**. Novo Hamburgo, a. 16, n. 2, mai./ago., 2019.
- LGBT e os Princípios Consagrados Contra a Discriminação Atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Editora Unijuí, a. 6, n. 11, jan./jun., p. 167-201, 2018.
- LIMA, Francisco W. S. de. **Comunidade LGBT+ e as políticas públicas:** conquistas e desafios. 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/extensao/article/view/2512>. Acesso em: 06 dez. 2020.
- MATTOS, Fernando da S. **Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil:** uma análise panorâmica da jurisprudência. 2014. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigoMattos.pdf>. Acesso: 05 dez. 2020.
- MELLO, Luis et al. Questões LGBT em debate: sobre desafios e conquistas. **Soc. e Cult.**, Goiânia, v. 15, n. 1, p. 151-161, 2012. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/bitstream/ri/1484/1/20680-87847-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.
- MENEZES, Sibylla N. **Proteção jurídica dos direitos fundamentais ante a omissão legislativa:** decisão do STF na ADO 26. 2020. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2819>. Acesso 25/04/2021.
- MESQUITA, Daniele T. **Análise das concepções e práticas psicológicas frente as normativas do Conselho Federal de Psicologia sobre a diversidade sexual e de gênero.** Juiz de Fora, 2018.
- MINAYO, Maria Cecília de S. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.
- MINISTÉRIO DA SAUDE. **Portaria 158 de 04/02/2016.** Imprensa Nacional, 05 de fevereiro, ed. 25, seção 1, p. 37, 2016.
- MOLINA, Luana P. P. A homossexualidade e a historiografia e trajetória do movimento homossexual. **Antíteses**, v. 4, n. 8, p. 949-962, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/7153/9668>
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** Teoria Geral, Comentário aos arts.1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MORAES, Amanda L. F. F. de. **O erro essencial de pessoa e a "moralização" do corpo e da sexualidade:** a inadmissível discriminação da comunidade LGBT na jurisprudência e na legislação brasileiras. Graduação em Direito. Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2019. Disponível em:



<https://app.uff.br/riuff/handle/1/10840>.  
Acesso 03/05/2021.

MOURA, Marcus K. M. de. **Educação e direitos humanos: o caso do programa Brasil sem homofobia**. Dissertação (pós-graduação em Educação). Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, 2012. Disponível em: <http://tede.metodista.br/jspui/bitstream/tede/1015/1/MarcusMoura1%20.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

MOURA, Matheus M. **A União Homoafetiva é um Direito Humano reconhecido pelo Sistema Interamericano?** [Monografia] Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito. Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, 2019.

MUNIZ JÚNIOR, José de S. de; BARBALHO, Alexandre A. Entre a diversidade e o antagonismo: práticas articulatórias da discursividade LGBT no Ministério da Cultura. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, nº 102, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v35n102/0102-6909-rbcsoc-35-102-e3510209.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

OLIVEIRA, Tiago, C. de; MOREIRA, Margareth C. A construção da homofobia e sua reprodução na escola: marcas históricas que inviabilizam a educação sexual. **Cadernos de psicologia**, Juiz de Fora, v. 2, n. 4, p. 93-118, jul./dez. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da S. **Instituições de Direito Civil**. 27ªed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

RAMOS JÚNIOR, Dempsey P.; BENIGNO, Eric P. Casamento homoafetivo no direito brasileiro e no direito comparado: tendências segundo uma visão histórica, econômica e antropológica. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 2, p. 581-609, jul./dez. 2013.

RIBEIRO, Gleidy B. Direitos humanos LGBTI+ em tela: debatendo o filme “paraíso perdido” à luz das decisões judiciais recentes no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7,

n.3, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/2670>. Acesso: 02 dez. 2020.

RODRIGUES, Rodolfo H. **A lógica argumentativa no caso da União Homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277) e seu impacto em decisões posteriores**. Monografia (Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público-SBDP), 2018.

SAFERNET. **Homofobia**. 2015. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/contente/conhe%C3%A7a-lei-para-homofobia>. Acesso em: 25 set. 2020.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 504/2020**. São Paulo. Assembleia Legislativa. Sistema de Processo Legislativo, 2020. Disponível: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000331594>. Acesso em: 22/04/2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2018**. Atividade Legislativa. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/matérias/-/materia/132701>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 515 de 2017**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. 2019.

SILVA, Tomaz N. da. **Bullying homofóbico e educação: possibilidades de superação de um preconceito**. Dissertação. (Pós-graduação em Política Social) - Universidade Católica de Pelotas. Pelotas-RS, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MACHADO, Robson A. **A Proteção dos Direitos Humanos**

SOUZA, Regina M. de; PRADO, Paula dos S. **Diálogos interdisciplinares: as ciências**

humanas e sociais a serviço da sociedade.  
Maringá-PR: Uniedusul, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI: 5543 DF 4001360-51.2016.1.00.0000**. Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/05/2020, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=direitos+dos+homossexuais&idtopico=T10000001>. Acesso 25/04/2021.

TOLFO, Andreia C. Direitos humanos e a construção da cidadania. **Vivências: Revista Eletrônica de Extensão da URI**. v. 9, n.17, 2013. Disponível em: <http://www.direitoshumanosecidadania/.com>. Acesso em: 09 dez. 2020.

VILAS BOAS, Victor Hugo C. S. **O Direito Constitucional a diversidade sexual e de gênero**: a necessidade de regulação estatutária. Fev., 2020. Disponível em <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses-E-Book/54228/o-direito-constitucional-diversidade-sexual-e-de-gnero-a-necessidade-de-regulao-estatutria>. Acesso em: 20/04/2021.